



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043679-30.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA, é embargado MARCUS VINICIUS TEMPERANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1043679-30.2023.8.26.0001/50000

Comarca: SÃO PAULO – 4ª Vara Cível

Juiz: Fernanda de Carvalho Queiroz

Embargante: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda

Embargado: Marcus Vinicius Temperani

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.098

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA. frente ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de rescisão contratual proposta por MARCOS VINICIUS TEMPERANI.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão embargado padece de contradição ao entender que a paralisação das atividades por ordem da Justiça não constitui excludente de responsabilidade. Assevera que a situação em tela configura um bloqueio judicial, que não deve ser interpretado como uma falha na prestação dos seus serviços, mas, sim, como uma excludente de responsabilidade civil, especialmente porque a ordem emanada pelo Juízo de Itajaí/SC não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela empresa, nos termos do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de um caso fortuito externo,

enquanto os valores estiverem congelados em razão do comando judicial, não é possível proceder com a restituição, circunstância, inclusive, expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. Pugna pelo prequestionamento, para fins de suprir óbices regimentais e legais, na eventualidade da interposição de recurso especial.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que a apelação foi julgada de forma presencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram

alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado, de maneira suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a manutenção da sentença, tendo constado expressamente que:

“A responsabilidade da ré, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a paralisação das atividades por ordem da Justiça não constitui excludente de responsabilidade justamente porque decorreu de investigação de irregularidades na condição da empresa, não havendo aqui que se falar em caso fortuito, e muito menos em culpa do consumidor ou de terceiros.

A questão está abarcada pela teoria do risco da atividade da demandada, o qual não pode ser imposto ou compartilhado com o consumidor, notadamente quando se está diante de um quadro de indícios de fraudes financeiras revelados por investigação criminal, cuja existência se mostra suficiente para se reconhecer a legítima pretensão do autor em rescindir o contrato e reaver o capital investido.

É de rigor observar também que o alegado risco inerente ao mercado de criptomoedas está limitado às flutuações de preço e à possibilidade de perdas decorrentes de baixa lucratividade. Contudo, o inadimplemento decorrente de ordem judicial que bloqueou as atividades da apelante não pode ser tratado como risco do investidor, especialmente quando a investigação, como já foi dito, indica possível prática de fraude financeira. Tal circunstância não se confunde com o risco natural do negócio” (fl. 247).

É oportuno observar que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do julgado.

Ainda que o acórdão seja contrário ao entendimento da parte, ou que esta entenda que ele está em contrariedade à lei ou à prova dos autos, isso não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação ao dispositivo legal mencionado pela embargante, ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator